

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008053-37.2017.4.04.0000/SC

RELATOR : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

AGRAVANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGRAVADO : [REDACTED]

ADVOGADO : ANDRE LUIZ PINTO

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Este agravo de instrumento ataca decisão que **indeferiu pedido de intervenção de terceiros** em ação do procedimento comum (evento 19 do processo originário), proferida pelo juiz federal Adamastor Nicolau Turnes, que está assim fundamentada naquilo que interessa a este agravo de instrumento (grifei):

*Após a decisão proferida no evento 14, que deferiu o pedido de realização de audiência para a produção de prova oral a fim de instruir o feito, **peticiona a União, no evento 17, requerendo, como providência preliminar, a análise dos pedidos de intervenção de terceiros e denúncia da lide apresentados em contestação** (evento 2, CONTES/IMPUG10).*

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Compulsando as questões levantadas em preliminar de contestação, entendo que não há como deferir os pedidos formulados pela União.

*No que tange ao primeiro ponto (pedido de **intervenção de terceiros**), verifica-se que a demandada pretende chamar ao processo os demais entes federados que considera **devedores solidários** da obrigação em eventual condenação, quais sejam, as secretarias municipal e estadual de saúde, além do estabelecimento de saúde que teria recusado o atendimento da parte autora no âmbito do SUS.*

*Entendo que não há como deferir o pedido. A medida é desnecessária, porquanto os entes públicos demandados, uma vez condenados, podem exercer em ação autônoma seu direito de regresso em face dos agentes públicos ou instituições conveniadas/contratadas que forem considerados culpados. De acordo com o entendimento já sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal (v.g. RE 327.904/SP), ao particular é facultado o ajuizamento de demanda indenizatória apenas contra o ente público, dado que bem maior a possibilidade de pagamento pelo dano objetivamente sofrido. A **ampliação do rol dos demandados, neste aspecto, é indesejável, porquanto geradora de tumulto processual** desnecessário para os fins da demanda, com ampliação das partes envolvidas e necessidade de avaliação da culpa do chamado, o que não seria interessante para o bom andamento processual.*

Outrossim, quanto à denúncia da lide ao suposto responsável pelo acidente de trânsito que ocasionou a hospitalização da autora, melhor sorte não assiste à litisdenunciante. Nota-se, no trâmite da demanda, que o litisdenunciado em questão já fora demandado pela autora em ação própria, que tramitou perante a Justiça Estadual. A causa de pedir das demandas, outrossim, é diversa, como já reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, uma vez que na demanda contra o autor do fato discutia-se a responsabilidade do mesmo pelo acidente de trânsito e na presente ação a alegada deficiência no atendimento da autora pelo Sistema Único de Saúde. Logo, ainda que a origem remota dos danos sofridos possa ser a mesma (acidente de trânsito), a causa de pedir de cada pretensão indenizatória é diversa, de modo que, a exemplo da preliminar analisada no parágrafo anterior, também a denúncia da lide deve ser indeferida, por inadequada e potencial causadora de tumulto processual indesejável.

ANTE O EXPOSTO, indefiro os pedidos de chamamento ao processo e denúncia da lide apresentadas pela União, mantendo a decisão do evento 14 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se

Após, aguarde-se o decurso do prazo para a juntada dos róis de testemunhas.

A parte agravante (União) explica que **a autora pretende que seja condenada a pagar despesas realizadas em hospital da rede privada, em face de suposta omissão dos hospitais locais conveniados ao SUS, e a reparar o pretenso dano moral sofrido em decorrência da alegada omissão.** Afirma que:

- (a) não houve ação ou omissão sua, mas apenas divergência sobre qual unidade local de saúde deveria prestar cuidados à autora, vítima do acidente de trânsito;
- (b) a responsabilidade pelo atendimento local em hospitais privados conveniados ao SUS não é sua, mas tão-somente dos órgãos locais de execução dos serviços de saúde no âmbito do SUS;
- (c) consultou a Fundação Hospitalar de Blumenau (Hospital Santo Antônio) e este informou que, embora faça parte da rede de assistência de alta complexidade do SUS em traumatismo-ortopedia e de ter havido solicitação de vaga, a transferência não ocorreu porque o caso era de média complexidade, ou seja, da competência do município da paciente (Pomerode); o Hospital e Maternidade Rio do Teste, a seu turno, informou que o procedimento seria de alta complexidade e que não estava habilitado para atendimento, não dispondo sequer de UTI;
- (d) a responsabilidade por sanar divergência relacionada à transferência de pacientes em decorrência de pactos intermunicipais e inter-regionais é da Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina, nos termos da Nota Técnica nº 891 do Ministério da Saúde;
- (e) foi a divergência entre os hospitais que causou dano à parte autora;
- (f) haverá cerceamento de defesa se apenas a União for mantida como ré, pois não tem como se defender sozinha por possíveis problemas relacionados à execução das atividades do SUS;
- (g) a decisão agravada lhe obriga a interpor ação regressiva, como se coubesse 'ao ente maior da Federação o papel de garantidor universal em casos relacionados ao Sistema Único de Saúde';
- (h) a inclusão de todos os entes federativos e dos hospitais envolvidos na demanda é decorrência lógica da pretensão, em respeito ao que dispõe o art. 47 do Código de Processo Civil. Se não for reconhecida a existência de litisconsórcio passivo, deve ser admitida a citação do Estado, do Município e dos hospitais com fundamento nos artigos

77-III e seguintes do CPC, em face da responsabilidade solidária no âmbito do SUS; ou ainda, deve ser deferida a denunciação à lide dos hospitais, nos termos do art. 70-III do CPC, já que deixaram de atender a parte autora;

(i) o culpado pelos danos resultantes do acidente automobilístico ocorrido em 26/11/2007, Lirio Rideri, também deve ser citado nos termos do art. 70-III do CPC para garantir seu direito regressivo;

(j) o art. 949 do Código Civil dispõe que cabe ao ofensor indenizar o ofendido das despesas com o tratamento até o fim da convalescença, em caso de lesão ou ofensa à saúde, e, no caso, não foi elidido o nexo de causalidade entre o acidente e a suposta ausência de tratamento no local do evento danoso;

(k) o dano teve origem no acidente provocado por manobra imprudente do motorista, o qual foi acionado inclusive na Justiça Estadual;

(l) a decisão agravada, ao negar a denunciação da lide a Lirio Ridieri, 'estabelece nexo causal controvertido entre dano financeiro e alegada omissão da União no atendimento pelo SUS, quando em verdade os gastos com despesas médicas são determinados pelo acidente, ou seja, deve ser sanado por seu causador';

(m) se houve custas médicas, elas devem ser pagas por quem provocou o acidente, manobrando na contramão; se a autora houvesse sido encaminhada diretamente a um hospital da rede privada, Lirio Ridieri é que teria que ser responsabilizado pelas despesas médicas;

(n) a suscitada omissão no atendimento do SUS não exime o verdadeiro causador do dano de indenizar a vítima.

Pede antecipação dos efeitos da tutela recursal e o provimento do agravo de instrumento para que sejam acolhidos os pedidos de intervenção de terceiros (Estado de Santa Catarina, Municípios de Blumenau e Pomerode, Fundação Hospitalar de Blumenau/Hospital Santo Antônio e Hospital e Maternidade Rio do Testo/Pomerode), na condição de 'litisconsortes passivos necessários ou (...) de devedores solidários / subsidiariamente, denunciação à lide aos hospitais locais, bem como ao autor do fato'.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela recursal.

Com contrarrazões.

Opinou o Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

Peço dia.

VOTO

A decisão inicial que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal está assim fundamentada:

Embora as alegações da parte agravante, entendendo deva ser mantida a decisão agravada por estes fundamentos:

(a) o juízo de origem está próximo das partes e dos fatos, devendo ser prestigiada sua apreciação dos fatos da causa, não existindo nos autos situação que justificasse alteração do que foi decidido;

(b) a decisão agravada está suficientemente fundamentada, neste momento parecendo a este relator que aquele entendimento deva ser mantido porque bem equacionou, em juízo sumário próprio das liminares, as questões controvertidas;

(c) a ação foi proposta apenas contra a União e saber se ela tem ou não dever de indenizar é questão que diz respeito ao mérito e que, aparentemente, pode ser enfrentada pelo juiz natural sem que os demais entes e os hospitais ingressem na lide, até mesmo porque a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que, sendo o funcionamento do SUS da responsabilidade da União, dos Estados-membros e dos Municípios, quaisquer desses entes tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se discute prestação de saúde, sem que a responsabilidade solidária assim reconhecida implique litisconsórcio passivo necessário;

(d) quanto ao causador do acidente, parece não haver como vinculá-lo à recusa de atendimento por parte dos hospitais vinculados ao SUS, a qual teria causado os danos alegados e que, assim, embasou o ajuizamento da ação originária;

(e) a agravante não aponta, nem vislumbro, perigo de dano grave que decorra da manutenção da decisão agravada. Com efeito, o direito regressivo pode ser exercido por ação autônoma quando a denúncia à lide for indeferida (NCPC, art. 125-§ 1º). Além disso, a agravante parece ter condições de obter os elementos probatórios indispensáveis à sua defesa junto ao Estado, ao Município e aos hospitais conveniados ao SUS independentemente de eles integrarem o polo passivo da lide, razão pela qual não identifico, ao menos por ora, a possibilidade de cerceamento de defesa. Nesse contexto, afigura-se possível aguardar a regular tramitação do processo de origem e do presente agravo de instrumento, sem conceder a tutela de urgência requerida.

Ante o exposto, **indefiro a antecipação** da tutela recursal.

Intimem-se as partes, inclusive a parte agravada para contrarrazões.
Após, abra-se vista ao MPF para parecer.

Não vislumbro razões para conclusão diversa, motivo pelo qual mantenho a decisão supra referida.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9010618v5** e, se solicitado, do código CRC **E6574549**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):

Cândido Alfredo Silva Leal Junior

Data e Hora:

23/06/2017 19:25